



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2286161 - PE (2023/0020282-9)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
AGRAVANTE : N D COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO, DA CDA, DA PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal alegando nulidade da CDA, haja vista a inclusão de débitos não devidos. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos. Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, somente para determinar a exclusão dos valores da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (STJ, REsp 1.887.677/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020). Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.286.161 - PE (2023/0020282-9)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que conheceu do Agravo, para negar provimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 568/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de ilegalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente.

Inconformada, sustenta a parte agravante que "não se trata a presente discussão de simples cálculo aritmético, consoante entendeu a decisão agravada"; que "para se afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença é preciso que seja feito novo lançamento"; que "se errado estiver o valor da obrigação tributária cobrada, impõe-se a anulação do lançamento"; que "anulado o lançamento, bem com a CDA, cumpria ser reconhecida a procedência dos embargos à execução e determinada a extinção da execução fiscal" (fls. 456/462e).

Por fim, requer o provimento do recurso.

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.286.161 - PE (2023/0020282-9)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : N D COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO, DA CDA, DA PARCELA CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. ALEGADA NECESSIDADE DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. HIPÓTESE EM QUE O VALOR REMANESCENTE DO TÍTULO EXECUTIVO PODE SER APURADO MEDIANTE SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal alegando nulidade da CDA, haja vista a inclusão de débitos não devidos. O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos. Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, somente para determinar a exclusão dos valores da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença.

III. Nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (STJ, REsp 1.887.677/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020). Precedentes do STJ.

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela parte ora agravante, alegando nulidade da CDA haja vista a inclusão de débitos não devidos.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedentes os Embargos (fls. 107/120e).

Interposta apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso, somente para determinar a exclusão dos valores da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença.

Opostos Embargos Declaratórios, em 2º Grau, restaram eles rejeitados, restando a ementa, nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DECLARADA POR DECISÃO DO STJ. NOVO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SUPRIDA.

1. A decisão do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso especial do particular reconhecendo omissão no acórdão recorrido e determinando o retorno dos autos para que haja pronunciamento sobre as seguintes alegações: i) impossibilidade de emenda da CDA; ii) cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos nos embargos à execução fiscal. O acórdão da 3ª Turma deu provimento, em parte, a apelação do particular apenas para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença.

3. O referido acórdão asseverou que 'quanto à realização de outro lançamento para adequação dos novos valores, entendo ser incabível, ante a possibilidade de emenda da CDA pela Fazenda Nacional'. Dessa forma, não subsiste a omissão apontada pela Corte Superior porquanto mesmo que de maneira sucinta a matéria foi tratada, acolhendo-se a possibilidade de emenda da certidão de dívida ativa.

4. **Registre-se que o entendimento supra coaduna com a jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que, mediante a realização de simples cálculos aritméticos, é possível ser excluída a quantia excedente que porventura esteja sendo cobrada na CDA (AgREsp 69240; AgREsp 1208643). Em não se tratando de equívoco do lançamento, alteração de fundamento legal que ensejou a cobrança da dívida ou substituição do sujeito passivo, mas apenas a exclusão de valor determinado por decisão**

judicial, a possibilidade da substituição do título executivo

extrajudicial encontra respaldo inclusive na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

5. No tocante ao alegado cerceamento de defesa, também não se vislumbra omissão do acórdão anteriormente proferido pela Turma, tendo em vista que tal matéria não foi invocada na apelação da demandante. Em nenhum momento da referida peça recursal foi arguida a nulidade da sentença pelo julgamento antecipado da lide ou invocada a necessidade de produção de prova pericial.

6. Apenas nos embargos de declaração foi alegado que por não ter sido permitida a produção de provas foi indeferido seu direito de pagar o SAT pela alíquota referente à atividade comercial e não pela alíquota máxima. Assim, considerando que tal questão somente foi ventilada nos embargos de declaração, impõe-se não conhecer da alegação porquanto é vedado ao embargante inovar sua pretensão pela via dos aclaratórios modificando o pedido formulado na apelação.

7. Ainda que superado o argumento supra, observa-se que ao interpor o recurso especial acolhido pelo STJ, o demandante afirmou que 'na inicial foi requerida a prova pericial, bem como foi justificada sua imprescindibilidade nos autos, pois ficaria demonstrada com mais ênfase e certeza qual o grau de risco do ambiente de trabalho para efeito de fixação da alíquota do SAT'.

8. Tal assertiva não procede, porque na inicial a demandante formulou pedido genérico de produção de provas nos seguintes termos: 'protesta provar os fatos narrados por todos os meios de prova em direito permitidos'. Em nenhum momento, até a interposição dos embargos de declaração no segundo grau de jurisdição, o demandante fundamentou devidamente o seu pedido de prova pericial.

9. Demais disso, a alegação contida na inicial é que 'a Fiscalização do INSS lançou o débito do SAT com a alíquota à base de 3% sobre todos os empregados' e que 'a atividade da Embargante é o comércio não podendo ser cobrado o SAT na alíquota máxima'.

10. A questão foi expressamente tratada pelo acórdão nos seguintes termos: 'a embargante alega que tem como atividade o comércio, motivo pelo qual não pode ser cobrado o SAT em sua alíquota máxima (3%). Contudo em nenhum momento trouxe provas de que tal tributo vem sendo exigido com base naquele percentual. Assim, não tendo a demandante comprovado os fatos constitutivos do seu direito, não se desincumbiu do ônus probandi que lhe cabia, conforme dispõe o art. 333, I, do CPC, o que impõe a rejeição de tal argumento'.

11. Embargos declaratórios improvidos" (fls. 364/365e).

Interposto Recurso Especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, a parte ora agravante apontou violação aos arts.142, 145 e 149, todos do CTN, sustentando que "demonstrados os erros na apuração e os excessos contidos no débito fiscal inscrito em dívida ativa, com a procedência parcial do apelo, resta, a teor do que dispõem os Arts. 142, 145 e 149 do CTN, como única alternativa a anulação da CDA,

bem como a determinação para a Recorrida ao emitir nova certidão que calcule o débito sem os valores que devem ser expurgados" (fl. 385e).

Inadmitido o Recurso Especial, na origem, foi interposto Agravo em Recurso Especial.

Nesta Corte, o Agravo em Recurso Especial foi conhecido, para negar provimento ao Recurso Especial, com fundamento na incidência da Súmula 568/STJ, porquanto o acórdão recorrido está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de ilegalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente, o que ensejou a interposição do presente Agravo Interno.

Sem razão, contudo.

Com efeito, não procede a alegação de que, com o acolhimento parcial dos Embargos à Execução, para exclusão da parcela correspondente à contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, a Execução Fiscal deveria ser extinta. Com efeito, nos termos da jurisprudência do STJ, "é possível prosseguir na execução fiscal sem necessidade de emenda ou substituição da CDA, quando viável o decote das parcelas do título executivo fiscal tidas por ilegais na sentença por simples cálculo aritmético, permanecendo incólume a presunção de liquidez e certeza do título executivo" (STJ, REsp 1.887.677/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/10/2020).

Em idêntico sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. ALTERAÇÃO. EXCESSO. CÁLCULO ARITMÉTICO. RETIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, sessão de 09/03/2016).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que não se anula a Certidão de Dívida Ativa (CDA) quando o excesso verificado ensejar a necessidade de meros cálculos aritméticos, tal como se verifica na presente hipótese.

3. A conformidade do acórdão regional recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.

4. A tese acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre o repouso semanal remunerado, feriados, décimo terceiro e horas in itinere não foi trazida nos fundamentos do recurso especial.

5. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1.603.409/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/10/2021).

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA. DECOTE DO EXCESSO POR SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ÓBICES DAS SÚMULAS 168 E 315/STJ.

1. A finalidade dos embargos é uniformizar a jurisprudência, e não o rejugamento do apelo especial.

2. Acórdão embargado que validou o prosseguimento da execução fiscal, cabível o decote das parcelas da CDA tidas por ilegais por simples cálculo aritmético, bem como assentou que rever o entendimento do tribunal de origem a fim de reconhecer parcela indevida no título executivo, demandaria revolvimento de prova.

3. **Pacífico o entendimento segundo o qual a alteração do valor constate da CDA em decorrência da configuração do excesso de execução não macula a liquidez nem a exigibilidade do referido título executivo, contanto que a quantia devida possa ser aferida por meros cálculos aritméticos, hipótese em que o valor excessivo deve ser decotado do débito cobrado, sem a necessidade de retificação ou substituição da certidão.** Precedentes: REsp 1.115.501/SP (repetitivo), Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010; AgInt no AREsp 1.426.290/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/4/2021; AgInt no AREsp 1.478.079/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 17/3/2020; REsp 1.811.226/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/8/2020; AgRg no REsp 1.176.709/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 28/10/2011. Aplicação do óbice da Súmula 168/STJ.

4. Não é admissível o recurso de embargos de divergência na parte em que o apelo nobre não foi conhecido ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Aplicação, por analogia, do enunciado 315/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt nos EREsp 1.878.663/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. **POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA QUANDO A OPERAÇÃO ENVOLVER SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS.** CONDENAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ.

(...)

V - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível alterar a Certidão de Dívida Ativa quando a operação envolver simples cálculos aritméticos, de modo que a declaração de inconstitucionalidade de um dos tributos constantes da CDA não afasta a presunção de certeza e liquidez do título executivo, bastando que o excesso contido no título seja expurgado para que se tenha o prosseguimento da execução pelo valor remanescente. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no REsp 1.704.550/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/8/2018, DJe 14/8/2018; REsp 1.386.229/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/8/2016, DJe de 5/10/2016; AgRg no REsp 1.407.719/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/5/2015, DJe de 26/5/2015.

(...)

VIII - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.788.707/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/03/2020).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.286.161 / PE

Número Registro: 2023/0020282-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

000783000177137 00177139420074058300 177139420074058300 20058300012264 200583000122644
200783000177137 20078300017713701 20078300017713702 20078300017713703 201501026329 518244
783000177137

Sessão Virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N D COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : N D COMERCIO LTDA

ADVOGADO : ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - PE017539

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/09/2023 a 11/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2023

